



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO BRUNELLI**

Em 18/09/07  
*Costa*

Assessoria de Planário

PL 497/2007

Protocolo Legislativo para registro e em  
 regulas a CEOF, CAS e COJ.  
 Em, 19/09/07.

**PROJETO DE LEI Nº**  
 (Do Sr. Deputado Brunelli)

*Assessoria de Planário*  
 Assessoria de Planário

**Regulamenta o art. 218, inciso II, alínea b da Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º A família considerada de baixa renda fica dispensada do pagamento das despesas com a realização de funeral do "de cujus".

§ 1º É considerada de baixa renda, para efeito desta Lei, a família cuja renda mensal per capita" seja inferior a 1 (um) salário mínimo;

§ 2º A renda mensal, "per capita", familiar, superior a 1 (um) salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no parágrafo anterior, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante;

§ 3º Compõe as despesas com funeral, dentre outras, as taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, as tarifas devidas pelos serviços executados, incluindo urna funerária padrão adotada pela assistência social, remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento, bem como sepultura e campa individualizada;

§ 4º É facultado aos familiares ou responsáveis pelo "de cujus" optarem por uma urna funerária de padrão superior à oferecida nos termos desta Lei, sendo cobrado o valor da diferença entre os preços das urnas funerárias.

Art. 2º Os casos excepcionais previstos no § 2º do art. 1º, serão estudados pelo Poder Executivo que definirá em regulamentação, qual de suas Secretarias de Estado desenvolve, dentro de suas políticas públicas, estudo sócio-econômico que possa definir com rapidez, se a postulante tem direito ao benefício previsto nesta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo observará ao determinar o estudo sócio-econômico que a dispensa do pagamento das despesas com a realização de funeral é uma prestação assistencial que não admite retardamento ou postergação.

Art. 3º Serão alocados no Fundo de Assistência Social do Distrito Federal os recursos necessários ao cumprimento desta Lei, a qual produzirá seus efeitos financeiros a partir do exercício subsequente ao de sua publicação, oportunidade em que o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

ASSESSORIA DE PLANÁRIO - SAIN - Planário Rural - 70086-900 - Brasília-DF - Gabinete 19 - Telefones: 3966-8190 a 8196 - Fax: 3966-8193  
 E-mail: deputado@brunelli.com.br

Recebi em 13/09/07 às 13:00  
*Costa* 11928-30  
 Assinatura Matrícula

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 PL Nº 497/07  
 FIS. Nº 01 RITA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO BRUNELLI**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição objetiva regulamentar o art. 218, inciso II, alínea *b* da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao dispensar as famílias de baixa renda do pagamento das despesas com a realização de funeral de seus entes falecidos.

Portanto, a fundamentação legal para a confecção desta proposição encontra-se exarada no art. 218, inciso II alínea *b*, que assim prevê:

**“CAPÍTULO III**  
**DA PROMOÇÃO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 217. ....**

**Art. 218. Compete ao Poder Público, na forma da lei e por intermédio da Secretaria competente, coordenar, elaborar e executar política de assistência social descentralizada e articulada com órgãos públicos e entidades sociais sem fins lucrativos, com vistas a assegurar especialmente;**

**I - .....**

**a) .....**

**II - serviços assistenciais de proteção e defesa aos segmentos da população de baixa renda como:**

**a) .....**

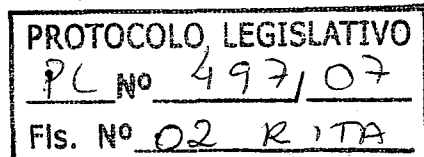
**b) gratuidade de sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários; (grifo nosso)**

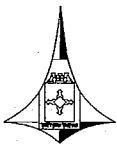
Por sua vez, a Constituição Federal trás em seu art. 203, *in verbis*:

*“Art. 203, CF - A assistência social será **prestada a quem dela necessitar**, independentemente da contribuição à seguridade social (...). (grifamos)*

Como se pode notar, não era vontade do legislador constituinte dar limitação à concessão do benefício, além da prova de necessidade. E uma leitura do art. 203 demonstra o quanto o legislador constituinte queria que o dispositivo fosse abrangente. No próprio *caput* o legislador frisou que o recurso deveria ser pago *independentemente da contribuição à seguridade social*.

Quanto a proposição apresentada, o § 1º desta proposição considera família de baixa renda, a que tenha renda mensal “per capita” inferior a 1 (um) salário mínimo. Mas, por que foi utilizado esse parâmetro? A verdade é que em muitos dispositivos legais de nosso ordenamento jurídico, esse marco é ainda menor, chegado apenas a ¼ da renda mensal per capita por família.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO BRUNELLI

Ao nosso ver, exigir renda mensal, "per capita", familiar, inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo como critério para estabelecer o que vem a ser família de baixa renda, fere o próprio princípio da Dignidade da Pessoa Humana, expresso no art. 1º, III, CF.

Em que pese em outras situações semelhantes a essa, mas com objetos distintos, o Supremo Tribunal Federal ter declarado a constitucionalidade de aludido critério legal (1/4), em momento nenhum afirmou seja ele único e absoluto. Com efeito, traduz ele apenas uma hipótese objetiva de aferição da incapacidade da família em não conseguir enterrar o seu ente amado, vale dizer, sendo a renda per capita da família inferior àquele marco legal, não se questiona sua situação de miserabilidade, o que, entretanto, não impede - caso a renda seja superior - seja ela aferida na situação concreta por outros meios, como é o caso legal previsto no § 2º do art. 1, em que a condição de miserabilidade poderá ser comprovada, não só pela simples análise do orçamento doméstico (bastante onerado pela necessidade de cuidados constantes com alimentação, saúde (...) dos seus membros, por exemplo) mas notadamente pelas conclusões do estudo sócio-econômico.

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre a organização da Assistência Social", trás em seu art. 14:

### **Art. 14. Compete ao Distrito Federal:**

**I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;**

**II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;**

Entretanto, é inegável que o auxílio-funeral é uma prestação assistencial que não admite retardamento ou postergação e sua negação atinge as famílias carentes em momentos cruciais de dor e de abandono.

Cumpra lembrar que o auxílio-funeral foi inicialmente instituído como benefício da Previdência Social aos seus segurados e remonta à Lei Orgânica da Previdência Social de 1960.

A sua exclusão do âmbito da Previdência Social decorreu de concepção reinante na Constituinte de 1987/88, de que só cabe à Previdência o pagamento dos benefícios para os quais tenha havido a contrapartida das contribuições.

Ampliou-se o conceito de Assistência Social, que passou ao *status* de política pública da Seguridade Social, com a atribuição de amparar os segmentos economicamente vulneráveis da sociedade. Todavia, tem tido alcance limitado, em virtude de tratamento discriminatório no Orçamento da União e da escassez de recursos orçamentários nos Estados e, em nosso caso, no âmbito do Distrito Federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 497/07
Fis. Nº 03 RITA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO BRUNELLI**

---

Nessa situação, julgamos imprescindível que o Distrito Federal assumira sua responsabilidade e as despesas financeiras.

A medida encontra ampla justificação diante da gravidade do problema, que envolve conceitos fundamentais da civilização, como o respeito à dignidade humana e o direito dos mortos a um sepultamento cristão.

Isto posto, contamos com o apoio dos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007.

  
**BRUNELLI**  
**Deputado Distrital - DEM**

